

ANO 2006 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 11/2006 .....

OBJETO Altera a alíquota estabelecida na tabela I da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, que especifica. ....

Apresentado em sessão do dia 11/12/2006 (Sessão Extraordinária)

Autoria do Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 11 / 12 / 2006 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 46/2006 .....

Lei Complementar nº 45 de 14 de dezembro 2006 .....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo



**LEI COMPLEMENTAR Nº 45 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Altera a alíquota estabelecida na Tabela I da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, que especifica.

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O subitem 11.04 da Tabela I da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

|       |                                                                                          |    |   |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------|----|---|
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 2% | I |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------|----|---|

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2007.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de dezembro de 2006.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de dezembro de 2006.

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC669/2006 – je

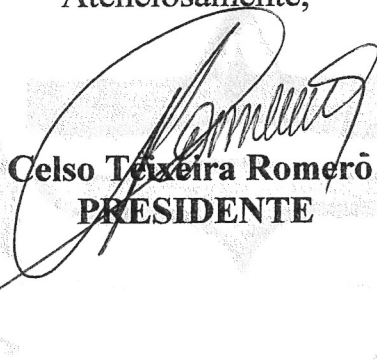
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2006.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão extraordinária realizada ontem, dia 11/12, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2006, de autoria do Poder Executivo, que altera a alíquota estabelecida na Tabela I da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 46/2006.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romerô**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

14  
Câmara Municipal Bebedouro

*"Deus Seja Louvado"*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2006

**Altera a alíquota estabelecida na Tabela I da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, que especifica.**

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O subitem 11.04 da Tabela I da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

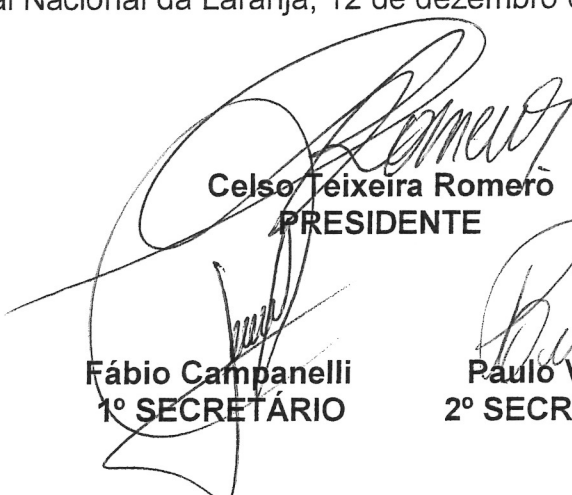
|       |                                                                                           |    |   |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----|---|
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 2% | I |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----|---|

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2007.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2006.

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

  
**Fábio Campanelli**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Paulo Visoná**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*





# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 11/2006, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa:** Altera a alíquota estabelecida na Tabela I da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....  
..... *regularidade* .....

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

*“Deus Seja Louvado”*





# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 11/2006, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa:** Altera a alíquota estabelecida na Tabela I da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

*Regilene Dade*

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*Edson Antonio Pereira*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

*"Deus Seja Louvado"*





# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 11/2006, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa:** Altera a alíquota estabelecida na Tabela I da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2003, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2006.

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: [www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br) - email: [camara@camarabebedouro.sp.gov.br](mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº11/2006

### Altera alíquota do ISS

## MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 11/2006, de alteração de alíquota de serviço incluso na lista de serviços tributáveis do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, III:

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

.....  
*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Nesse passo, o art. 11 da lei Orgânica do Município estabelece:

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....  
*III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;*

Hugo de Brito Machado (em Comentários ao Código Tributário Nacional, Tomo I, Atlas, 2003, p. 30) disserta:

*Os Municípios gozam de autonomia para fixar as alíquotas do ISS, mas essa autonomia já sofre duas significativas restrições. A primeira foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, dando à lei complementar a atribuição de fixar alíquotas máximas do imposto, e a segunda foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 37 de 2002, dando à lei complementar a atribuição de fixar alíquotas máximas e mínimas, fixando em disposição transitória, para vigorar até que a lei complementar não estabeleça de modo diverso, a alíquota mínima de 2% (dois por cento), salvo para os serviços referidos nos itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços tributáveis pelos Municípios.*

**“Deus Seja Louvado”**

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**

Camara Municipal Bebedouro  
09



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: [www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br) - email: [camara@camarabebedouro.sp.gov.br](mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)

Desta forma, diante da clareza dos dispositivos legais e da doutrina acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

## DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo de matéria tributária é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Em sendo comum, nada obsta que o Prefeito Municipal dê início ao processo legislativo visando a alterar alíquota de um serviço tributado pelo Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, razão pela qual, neste aspecto, vê-se que inexistente vício que macule o projeto em questão.

## DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que cria tributo é complementar em respeito ao que estabelece o art. 55, parágrafo único, I, bem como à própria técnica legislativa.

*Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único – As leis complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*I – Código Tributário do Município;*

Assim, vale esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

*São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da*

**“Deus Seja Louvado”**

*Handwritten signature and stamp of the Câmara Municipal de Bebedouro.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: [www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br) - email: [camara@camarabebedouro.sp.gov.br](mailto:camara@camarabebedouro.sp.gov.br)

*lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.*

*Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.*

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código Tributário do Município e o quorum de aprovação é de maioria absoluta.

## DA CONCLUSÃO

Pois bem, o projeto é para alterar a alíquota do ISS, de 3% para 2%, no que diz respeito ao serviço descrito no item 11.04 da Lei Complementar municipal nº 11 de 2003 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer natureza.

Por se tratar de redução de alíquota, portanto, de renúncia de receita, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, que:

*Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*.....*  
*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

No caso, o projeto vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de justificativa das medidas de compensação por meio de aumento de receita proveniente da ampliação da base de cálculo. Ademais, a medida se amolda aos ditames do Plano Diretor recentemente aprovado por esta Casa a medida em que incentiva empresas que atuam no ramo de armazenamento e distribuição de produtos, aproveitando a localização geográfica do município.

Assim sendo, feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

### **Pela legalidade e constitucionalidade.**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de dezembro de 2006.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
**Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129**

**“Deus Seja Louvado”**



3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de dezembro de 2006.

OEP/ 881 /2006/orm

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 12935/2006  
DATA: 11/12/2006 HORA: 11:57:19  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: OEP/881/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS-PL COMPLEMENTAR  
RESP: IDESIA MAGALHAES

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial e em sessão extraordinária.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera o Subitem 11.04, da Tabela I, da Lei Complementar nº 11 de 29 de dezembro de 2003, visando reduzir a alíquota ali estabelecida para 2% (dois por cento).

O referido expediente legislativo já foi indicação de dois vereadores desta casa, o primeiro por Gilberto de Barros Basile Filho e logo em seguida por Celso Teixeira Romero, e que após estudo aprofundado pelo Município, na questão da legalidade e da renúncia fiscal, estamos remetendo a referida mudança.

Inicialmente, convém ponderar que, o Município de Bebedouro tem se destacado no setor logístico, face a sua localização privilegiada e diversas firmas, geradoras de muitos empregos e de grande volume de ICMS, atuando neste sentido no Município.

Tal expediente se faz necessário, tendo em vista que o art. 7º, § 1º, do Plano Diretor (Lei Complementar nº 43, de 05 de setembro de 2006) estabelece que o Município deverá incentivar a instalação e ampliação das atividades econômicas geradoras de renda e emprego, voltadas para o Município de Bebedouro, bem como reforçar o seu papel de prestador de serviço e pólo distribuidor na escala regional

*"Deus Seja Louvado"*

Camara Municipal de Bebedouro  
06



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



**BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008**

É notório ainda, que Bebedouro possui intenção de ser um dos Municípios a buscar o tão sonhado aeroporto internacional de cargas, o qual se enquadraria na mesma prestação de serviços.

É certo que Bebedouro vem perdendo espaço no mercado em virtude de todas as cidades circunvizinhas terem a alíquota de 2% (dois por cento) de ISS para a mesma atividade, o que além de perdermos o ISS, estamos perdendo empregos, ICMS e outras receitas agregadas à atividade logística.

Por fim, sobre a questão de renúncia fiscal, temos a esclarecer que no ano de 2006, estima-se uma arrecadação de aproximadamente R\$ 310.000,00, relativos ao ISS no quesito logística, e espera-se para o ano de 2007 já com o ISS calculado sobre 2%, uma arrecadação de R\$ 268.000,00, o que acarretaria apenas numa renúncia de R\$ 42.000,00 anual. Se calcularmos os benefícios que a redução trará para a cidade, igualando o valor das cidades circunvizinhas, é certo que Bebedouro se tornará mais atrativa para as empresas interessadas, evitando uma guerra fiscal, elevando-se o número de empregos gerados atualmente e incrementando nosso valor de ICMS.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

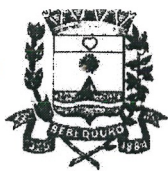
Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
**HELIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

EXMO. SR.  
CELSON TEIXEIRA ROMERO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

*“Deus Seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2006.

APROVADO EM 11 / 12 / 06

09 VOTOS FAVORÁVEIS

       VOTOS CONTRÁRIOS

       ABSTENÇÕES

       AUSÊNCIAS

*Celso Teixeira Romero*  
PRESIDENTE

ALTERA A ALÍQUOTA  
ESTABELECIDNA NA TABELA I DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 11, DE 29 DE  
DEZEMBRO DE 2003, QUE  
ESPECIFICA.

**HELIO DE ALMEIDA BASTOS**, Prefeito  
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de  
Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Subitem 11.04, da Tabela I, da Lei  
Complementar nº 11 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte  
redação:

|       |                                                                                              |    |   |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----|---|
| 11.04 | Armazenamento, depósito, carga, descarga,<br>arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. | 2% | I |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----|---|

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução  
da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias  
próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entrará em  
vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2007.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em  
contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11 de  
dezembro de 2006.

*Helio de Almeida Bastos*  
**HELIO DE ALMEIDA BASTOS**  
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”





## **D E C L A R A Ç Ã O**

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 11 de dezembro de 2006.

  
**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**Estado de São Paulo**

**ANEXO I**  
**ESTIMATIVA**  
**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO**  
**( L.R.F., artigo 16, I)**

**Projeto de lei que altera alíquota estabelecida na Tabela I da Lei Complementar n.º 11/2003, que especifica.**

**Exercício de 2006**

|                                                                                         |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Déficit Financeiro de 2005                                                              | R\$ 5.373.912,51  |
| Receita Esperada em 2006                                                                | R\$ 78.600.000,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005 | R\$ 73.226.087,49 |
| Custo da Renúncia de Receita em 2006                                                    | R\$ 0,00          |
| Estimativa do Impacto – Orçamentário                                                    | 0,00%             |
| Estimativa do Impacto – Financeiro                                                      | 0,00%             |

**Exercício de 2007**

|                                                                                         |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Déficit Financeiro de 2006                                                              | R\$ 4.030.434,38  |
| Receita Esperada em 2007                                                                | R\$ 75.782.100,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006 | R\$ 71.751.665,62 |
| Custo da Renúncia de Receita em 2007                                                    | R\$ 42.000,00     |
| Estimativa do Impacto – Orçamentário                                                    | 0,06%             |
| Estimativa do Impacto – Financeiro                                                      | 0,06%             |

**Exercício de 2008**

|                                                                                         |                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Déficit Financeiro de 2007                                                              | R\$ 3.022.825,78  |
| Receita Esperada em 2008                                                                | R\$ 78.313.383,00 |
| (=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007 | R\$ 75.290.557,22 |
| Custo da Renúncia de Receita em 2008                                                    | R\$ 42.000,00     |
| Estimativa do Impacto – Orçamentário                                                    | 0,06%             |
| Estimativa do Impacto – Financeiro                                                      | 0,06%             |

**Metodologia de Cálculo:**

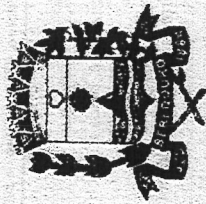
- 1 – O déficit financeiro de 2005, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2006 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2007 e 2008 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2006.

Bebedouro, 11 de dezembro de 2006.

Edson Valter Gazzotti  
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza  
Diretor do departamento – Finanças





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



## LEI COMPLEMENTAR N° 43 DE 05 DE SETEMBRO DE 2006

### BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

LEI COMPLEMENTAR N° 43 DE 05 DE SETEMBRO DE 2006

Institui o Plano Diretor do Município de Bebedouro que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1° Esta lei complementar dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Bebedouro às diretrizes e instrumentos instituídos pela Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 2° As diretrizes e normas fixadas nesta lei complementar, em atendimento ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal e no artigo 186 da Lei Orgânica do Município, constituem o Plano Diretor do Município de Bebedouro, devendo ser observadas pelos agentes públicos e privados que atuam no município.

§ 1° O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor de Bebedouro, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

§ 2° Além do Plano Diretor de Bebedouro, no processo de planejamento municipal serão utilizados, entre outros instrumentos, planos, programas e projetos setoriais que deverão ser revisados para adequação ao Plano Diretor.

Art. 3° As políticas e normas explicitadas nesta lei complementar têm por fim realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município, da área urbana e rural e da propriedade, mediante o uso socialmente justo e ecologicamente sustentável.

II - ter uso e ocupação compatíveis com:

- a) a oferta de equipamentos públicos e comunitários;
- b) a preservação do meio ambiente;
- c) o respeito ao direito de vizinhança;
- d) a segurança do patrimônio público e privado.

Art. 7° A política municipal de desenvolvimento socioeconômico terá como objetivo desenvolver as atividades econômicas do município, visando o atendimento das necessidades do homem na cidade e na área rural.

§ 1° O poder Público Municipal deverá incentivar a instalação e ampliação das atividades econômicas geradoras de renda e empregos, voltadas para o município de Bebedouro, bem como reforçar o seu papel de prestador de serviço e pólo distribuidor na escala regional.

§ 2° O Poder Público deverá desenvolver gestões visando o fortalecimento prioritário das atividades agroindustriais no município e na região, especialmente as ligadas à citricultura.

§ 3° A política municipal de desenvolvimento socioeconômico deverá estimular a diversificação das atividades agroindustriais no município, priorizando as atividades de baixo impacto ambiental.

§ 4° Caberá ao Poder Público fomentar as atividades econômicas baseadas em inovação tecnológica e em uso intensivo de conhecimento priorizando o incentivo à pesquisa nas instituições de ensino e pesquisa do município.

§ 5° O Poder Público deve desenvolver mecanismos e programas para estimular o pequeno produtor rural ou a agricultura familiar, através de incentivos, assistência técnica, administrativa e apoio na obtenção de financiamentos.

Art. 8° O desempenho das atividades econômicas deverá respeitar os seguintes requisitos básicos: